



ACÓRDÃO Nº

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002062-90.2016.8.14.0000

PACIENTE: ALEX LACERDA DOS SANTOS

IMPETRANTE: ALEX LACERDA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> DO SOCORRO MARTINS MENDO

RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

EMENTA. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÕES DE FALTA DE JUSTA CAUSA, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ausência de provas de autoria e materialidade do crime. exame de prova inviável na via eleita. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A VIA ELEITA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SÓ SE ADMITINDO O WRIT QUANDO DEMONSTRADA ABSOLUTA EVIDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS SENDO QUE AS PROVAS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME SERÃO VALORADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. CONHECIMENTO DO PRESENTE MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus para trancamento da ação penal é medida excepcional que somente é admitida quando restar demonstrada, à primeira vista e inequivocadamente, a atipicidade da conduta, daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. - Precedentes jurisprudenciais. 2. Análise da alegada ausência de justa causa dependeria da verificação da ocorrência ou não da versão apresentada na peça acusatória, o que demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. O Habeas Corpus não é o meio adequado para apreciar questões que demandem dilação probatória, pois, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado. 3. É pacífico, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o entendimento segundo o qual a descrição da conduta criminosa na denúncia deve ser dar de maneira concisa, não emergindo constrangimento ilegal do ato judicial que recebe peça acusatória que narra sucintamente os fatos imputados ao agente. Assim, não sendo evidente a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. Quanto à ausência de provas de autoria e materialidade do crime imputado, em tese, ao impetrante/paciente, é sabido que tal análise não pode ser feita através da via estreita do writ, que é de rito célere e cognição sumária, destinada a reparar ilegalidades patentes e perceptíveis icto oculi, além do que, o objetivo precípua do habeas corpus, nos termos expostos na CF/88 é de proteger a liberdade de locomoção do cidadão. 5. Os argumentos de atipicidade da conduta resume-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus. 6. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente tais como primariedade, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito ao trancamento da ação penal.  
Ordem Denegada.



ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ, e no mérito, pela DENEGAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
Relator

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0002062-90.2016.8.14.0000  
PACIENTE: ALEX LACERDA DOS SANTOS  
IMPETRANTE: ALEX LACERDA DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. Mª DO SOCORRO MARTINS MENDO  
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.  
R E L A T Ó R I O

Trata-se de habeas corpus para TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, impetrado por ALEX LACERDA DOS SANTOS, em causa própria, no intuito de obter a concessão do writ a partir da demonstração do constrangimento ilegal que vem sofrendo.

Afirma o impetrante/paciente, em síntese, que é 1º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e foi denunciado pelo Ministério Público Militar por, supostamente, ter omitido dados relativos a infraestrutura elétrica e dos disjuntores do prédio do HPSM – Hospital de Pronto Socorro Municipal, no laudo de exame realizado no dia 25/06/2015, uma vez que no laudo havia somente a descrição da causa do sinistro, não havendo menção à sua verdadeira causa, que estaria relacionada com a precariedade das instalações elétricas do Pronto Socorro, além da ausência de disjuntores.

Alega que, segundo a denúncia oferecida pelo Parquet, o impetrante/paciente teria cometido o crime de falsidade ideológica, art. 312 do Código Penal Militar, em virtude de ter omitido, no laudo por si elaborado quando da perícia no local do sinistro, informação quanto a real situação elétrica do prédio do HSPM.

Afirma o impetrante/paciente que não consta da denúncia o elemento subjetivo do tipo, que exige dolo específico, e que nenhum crime foi cometido tendo em vista que a conduta do impetrante não foi típica, antijurídica e culpável, em razão do que a denúncia ofertada, e recebida, carece de justa causa e que ao recebê-la o magistrado de piso agiu em



desconformidade com a Lei, causando constrangimento ilegal ao paciente/impetrante que sempre ocupou seu cargo de forma zelosa e idônea, que nunca fora acusado de ter cometido crime ou qualquer falta funcional, é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual faz jus ao trancamento da ação penal em questão, a fim de garantir seus direitos fundamentais. Requer, a concessão da ordem impetrada, para que seja determinado o trancamento da ação penal.

Juntou documentos (fls. 11/52).

Regularmente distribuídos os autos, às fls. 55, foram requisitadas informações à autoridade dita coatora e, após o recebimento desta, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau para a competente análise e parecer.

Às fls. 58/60, em sede de informações, a autoridade coatora, informou que:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o impetrante/paciente, e demais policiais militares bombeiros, sendo que a denúncia contra o paciente tem por arrimo o art. 312 do COM; Que, de acordo com a denúncia, foi instaurado Procedimento Investigatório para apurar denúncias veiculadas na imprensa de que policiais do Corpo de Bombeiros teriam retido Laudo que constatou irregularidades no HPSM, bem como não adotaram as medidas cabíveis a fim de interditar o hospital o que, em tese, configuraria ilícito penal e ato de improbidade administrativa que potencializou o incêndio ocorrido em 25/06/2015.

Ainda de acordo com a denúncia, fora realizada vistoria no HPSM, sendo elaborado Parecer de Vistoria Técnica que elencou 24 itens obrigatórios para que a SESMA pudesse obter o habite-se, contudo, as medidas não foram cumpridas e tal ocorrência teria sido reportada ao Diretor de Serviços Técnicos do CBM, mas que este não adotou as providências legais concernentes a concessão ou não do habite-se, sendo omissa na sua missão.

Relatou ainda que, conforme a denúncia, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, ao ser inquirido no Procedimento investigatório, faltou com a verdade ao declarar que o Laudo Nº. 002/2014, atendia as exigências básicas de extintor, hidrante de incêndio, sinalização de emergência e saída de emergência, mas que o Laudo contraria aquela afirmação.

Por fim, ressaltou que o paciente, e outro denunciado, peritos de incêndios e explosões, quando realizaram a vistoria no local já incendiado, omitiram dados relativos a infraestrutura elétrica e dos disjuntores do prédio do HPSM, no laudo de exame realizado dia 25/06/2015, atendo-se apenas a relatos de falha no funcionamento eletromecânico da central de ar condicionado, e que as provas dos autos fornecem, a priori, indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para ensejar uma ação penal, em conformidade com o art. 30 do CPPM, uma vez que nesta fase processual prevalece o princípio in dubio pro societate.

Ressaltou, ainda, que não há medidas constritivas decretadas e que a Ação Penal está no aguardo da audiência de qualificação e interrogatório dos acusados, dentre eles o impetrante/paciente, designada para ser realizada no dia 03/06/2016, às 08:00, ocasião em que também serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar.

Nesta superior instância, às fls. 63/65, verso, a Procuradoria de Justiça,



através de Parecer da lavra da Dr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento do writ, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a presente ação constitucional objetiva o trancamento da ação penal, em virtude da alegação de constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente/impetrante. Adianto prima facie que denego a ordem impetrada

Como cediço, a impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal é medida que somente há de ser admitida quando evidenciada, inequivocadamente, a atipicidade da conduta, sendo inviável, ainda, na estreita via deste writ, a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado. Prospecta-se do escólio do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Revista dos Tribunais: p. 765) que a ausência de tipicidade pode ser aferida em dois momentos, in verbis: (...) Quando o fato não se encaixar em qualquer tipo penal abstrato, desde o princípio, trata-se de impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, quando, em tese, o fato se amolda à lei penal, possibilitando o início da ação penal, para, então, constatar-se, durante a instrução, que é atípico (por exemplo, por erro de tipo escusável), profere-se uma decisão de mérito, absolvendo-se o réu (art. 386, III, CP). Curial salientar, nesse momento, que comungo do entendimento esposado pelo eminente Desembargador Milton Nobre, relator do Acórdão da ação de habeas corpus nº 2012.3.005.543-1, publicada no Diário da Justiça de 04/07/2012 (Acórdão nº 109.590), quando asseverou que (...) o trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. (...). III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus. [STJ. RHC 29.241/MS. Rel. Min. GILSON DIPP. DJe: 24/05/2012]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...). ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.



IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. A apreciação da tese de inocência do Paciente demandaria, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (H.C 138936 GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2011)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE. CRIME FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Os parcos elementos do processo e as decisões proferidas nas instâncias originárias, não autorizam, de pronto, o acolhimento da tese de ausência de justa causa e, conseqüentemente, o trancamento da ação penal. 3. Concluir pela ausência de justa causa, por força da insuficiência de elementos sobre a materialidade delitiva, com base na não apreensão das quantias supostamente recebidas, não é medida apropriada frente a natureza formal do delito de corrupção passiva, que se consuma pela simples solicitação da vantagem ilícita. 4. Ordem denegada. (H.C 176058 / PA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/08/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA EM PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA DE PLANO. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. In casu, os elementos constantes nos autos demonstram que o inquérito policial somente foi instaurado depois da realização de diligências preliminares que resultaram na colheita de elementos mínimos de convicção, aptos a embasar a denúncia. 3. Inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados. 4. Não houve a demonstração de plano da ilicitude da prova consistente na gravação de conversa telefônica - se produzida pelos próprios interlocutores e se precedida, ou não, de autorização judicial. A apuração do fato demandaria dilação probatória, não compatível com estes autos. 5. Inviável a análise nesta Corte de matéria não apreciada na Corte de origem. Supressão de instância não autorizada. 6. Ordem denegada. (H.C 154897/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29/08/2012)

Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...). ORDEM DENEGADA. (...) O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...). (HC Nº 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/04/2011)

Esta Egrégia Corte de Justiça há muito vem decidindo neste sentido, como demonstrado através da decisão a seguir colacionada, senão vejamos:

habeas corpus liberatório – crime de homicídio qualificado – inépcia da



denúncia formulada pelo ministério público estadual – improcedência – exordial acusatória que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do cppb – ausência de provas de autoria e materialidade do crime - exame de prova inviável na via eleita – (...) - ordem denegada – decisão unanime. I. In casu, constata-se que a denúncia formulada pelo órgão ministerial, que imputou ao paciente a pratica do crime descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29 caput, todos do CPB, preenche os requisitos do art. 41 do CPPB, pois a mesma contém a exposição do fato tido como criminoso, a qualificação detalhada do acusado, a classificação do crime em tese praticado pelo paciente e por fim o rol de testemunhas, como se pode verificar nos autos do presente writ. Precedentes do STJ; II. Ademais, quanto à ausência de provas de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao paciente, é sabido que tal análise não pode ser feita através da via estreita do writ, que, como sabe, é de rito célere e cognição sumária, destinada a reparar ilegalidades patentes e perceptíveis icto oculi, além do que, o objetivo precípua do habeas corpus, nos termos expostos na Constituição Federal de 1988 é de proteger a liberdade de locomoção do cidadão; III. No caso em apreço, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, encontra-se minimamente lastreada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, posto que o crime perpetrado pelo paciente é de altíssima gravidade, pois a vítima, menor de idade, foi morta e abusada sexualmente com requintes de crueldade, já que foi amarrada e amordaçada com as suas próprias vestes e por fim esfaqueada em uma praia no distrito de Mosqueiro, região metropolitana de Belém, delito este que teve grande repercussão na imprensa local e nacional, sendo necessária, portanto, à manutenção da prisão do paciente pelo modus operandi utilizado na empreitada criminosa que demonstra a periculosidade do mesmo. Precedentes do STJ; IV. No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego fixo, não têm o condão de por si sós, conceder a devolução da liberdade do paciente, se estiverem presentes os requisitos da constrição cautelar, o que, como visto, ocorre no caso em apreço. (Acórdão Nº 112.021, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Publicação, 19/09/2012)

Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora existe a necessidade de investigação dos fatos ocorrido anteriormente ao sinistro ocorrido no HPSM, bem como dos fatos posteriores a ele, uma vez que sérias dúvidas acerca da conduta dos policiais militares do Corpo de Bombeiros foram levantadas no que concerne às reais condições em que o prédio se encontrava, o descaso para com a rede elétrica, sobre a liberação ou não pelo órgão competente do habite-se, e sobre o Laudo confeccionado pelo impetrante/paciente, sendo necessário esclarecer se fatos importantes que precederam o incêndio foram omitidos, o que certamente poderá trazer implicações na esfera penal e cível de todos os envolvidos, não se configurando o constrangimento ilegal aduzido.

Denota-se que a denúncia apresentada contra o impetrante/paciente contém adequada indicação da conduta delituosa supostamente por ele praticada, apontando os elementos indiciários aptos a tornar plausível a acusação.

A alegada ausência de justa causa dependeria da verificação da ocorrência, ou não, da versão apresentada na peça acusatória, o que demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. Neste sentido, o RHC 112.583, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 19.2.2013; e o HC



---

112.254, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 17.12.2012.

No que tange à alegação de que o impetrante/paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem, uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a concessão da ordem se há nos autos elementos hábeis a recomendar o prosseguimento da ação penal, sendo neste sentido o conteúdo da Súmula 08 desta Corte.

Ante ao exposto, CONHEÇO do presente writ, mas DENEGO a ordem de habeas corpus impetrada visando o trancamento de ação penal.

Belém, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
Relator